



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Privado

DESPACHO

Agravo de Instrumento nº 2030581-27.2024.8.26.0000
Agravantes: E. L. N. , O. N. J. , E. J. N. e S. A. S. N.
Agravados: G. R. H. , M. R. H. e J. G. R. H.
Interessados: C. A. B. LTDA , F. F. G. , A. B. M. , T. B. de M. e N. R. da F.
Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 13ª Vara Cível
MMª. Juíza de Direito: Tonia Yuka Kôroku

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, tempestivo e preparado, interposto contra a decisão de fl. 2.655 dos autos de execução de título extrajudicial movida por G. R. H., M. R. H. e J. G. R. H. em face de E. L. N., O. N. J., E. J. N. e S. A. S. N, que rejeitou o pedido de decretação de nulidade da carta precatória autuada sob nº 1000520-06.2022.8.26.0152, proferida nos seguintes termos:

"[...] Fls. 2631/2638 e 2652/2654: indefiro o pedido de decretação de nulidade da avaliação do imóvel realizada nos autos de carta precatória. Não podem os executados alegar o absoluto desconhecimento da tramitação do referido procedimento avaliatório, tendo em vista que foram regularmente intimados da expedição da carta precatória na pessoa do mesmo advogado que subscreve a manifestação, conforme fls.1142/1145, decisão esta de janeiro de 2022. Em fl. 1146, o exequente juntou aos autos comprovante de distribuição da carta e indicou os números dos processos para acompanhamento das demais partes. As decisões de fls. 1154 e 1157 também fazem menção à carta precatória, tendo o advogado sido intimado de todos os atos processuais. Entretanto, preferiram os executados permanecerem inertes, sem se habilitar nos autos do referido procedimento, aguardando até o último instante para alegarem a nulidade, faltando poucos dias para a realização do leilão, criando um senso de urgência inexistente. Pretendem os executados a utilização da "nulidade de algibeira", visto que mesmo estando cientes de toda tramitação processual, nada fizeram para sanar o alegado vício, preferindo permanecerem silentes para, no momento que julgassem mais conveniente, alegar a nulidade e obstar a continuidade do processo, que já se arrasta há anos. Sendo assim, indefiro o pedido, devendo o leilão prosseguir normalmente. [...]"

Aduzem os executados, ora agravantes, em síntese, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Privado

deve ser reconhecida a nulidade absoluta da carta precatória, pois não tiveram ciência de sua tramitação ou de quaisquer atos praticados em seu bojo, em violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e aos artigos 10º, 272, §2º, 280 e 281 do Código de Processo Civil. Alegam que não se trata de nulidade de algibeira, pois não foram intimados a se manifestar sobre a carta precatória. Salientam que o juízo deprecado não determinou que os agravantes fossem intimados de seus atos, nem tampouco providenciou que a serventia certificasse a correta representação processual das partes, como é possível vislumbrar das certidões de publicação de fls. 102, 103, 106, 107, 116, 117, 174, 175, 180, 181, 183 e 184. Ponderam que se trata de matéria de ordem pública e nulidade cognoscível *ex officio*. Acrescentam que houve prejuízo em virtude de tal nulidade, pois *"não foi oportunizado o contraditório para que os executados se manifestassem quanto à nomeação do perito, pudessem indicar assistente técnico, ou formulassem quesitos para o referido perito"* (fl. 9). Informam que foi iniciado o procedimento de leilão do imóvel avaliado na carta precatória, o que robustece o *periculum in mora*.

Fortes em tais premissas, requerem a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para imediata suspensão do leilão e, ao final, o provimento do recurso, para que seja reconhecida a nulidade da carta precatória autuada sob nº 1000520-06.2022.8.26.0152.

É a síntese do necessário.

Ao examinar os autos e a r. decisão agravada, em sede de cognição sumária, mostrando-se relevantes os fundamentos do inconformismo e havendo o risco de lesão de difícil reparação aos agravantes, recebo o recurso para regular processamento, e **concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender o andamento do leilão do imóvel avaliado**, até o julgamento do agravo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Privado

pela C. Câmara, *ex vi* do que dispõem os arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deveras, em sede de cognição sumária, constata-se que os agravantes não foram intimados de quaisquer atos praticados pelo juízo deprecando, o que inviabilizou sua ciência e participação nos atos que levaram à avaliação do imóvel cujo leilão se encontra em andamento.

Processe-se o recurso, portanto, no duplo efeito.

Comunique-se com cópia desta decisão, por e-mail funcional, que servirá como ofício ao Juízo de origem, dispensada a prestação de informações.

Intimem-se os agravados para contraminuta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2024.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator